



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	11030000128/17	11/10/2017 11:33:18	NUCLEO PATOS DE MINAS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00048160-6 / RICARDO OLIVEIRA MELO	2.2 CPF/CNPJ: 955.675.856-91	
2.3 Endereço: RUA MANOEL SABINO, 31	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: CARMO DO PARANAIBA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.840-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00048160-6 / RICARDO OLIVEIRA MELO	3.2 CPF/CNPJ: 955.675.856-91	
3.3 Endereço: RUA MANOEL SABINO, 31	3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: CARMO DO PARANAIBA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.840-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Chapadao	4.2 Área Total (ha): 22,3160	
4.3 Município/Distrito: CARMO DO PARANAIBA/Carmo do Paranaiba	4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 17.993 Livro: 2RG Folha: 001 Comarca: CARMO DO PARANAIBA		
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 363.560	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.895.510	Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 27,31% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	22,3160
Total	22,3160
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	17,6349
Outros	4,6811
Total	22,3160

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				0,8825
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		15,9635	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		15,9635	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				22,3160
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	363.560	7.895.510
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Agricultura	Cerrado			15,9635
Total				15,9635
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		1.348,02	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):			(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Muito baixa de acordo com as coordenadas 363560 e 7895510.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Muito baixa de acordo com as coordenadas 363560 e 7895510.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. HISTÓRICO

a. Data da formalização: 11.10.2017

b. Data da emissão do parecer técnico: 30.09.2019

2. OBJETIVO

É objetivo desse parecer técnico a análise da solicitação para a Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo em 15,9635ha. O requerimento tem como justificativa o implantação da cafeicultura. Tais objetivos estão em consonância com Autorização Ambiental de Funcionamento tendo como número PA 32447/2013/001/2016 orientado para Bovinocultura de leite, cafeicultura e citricultura e culturas anuais.

3. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O imóvel denominado Fazenda Chapadão localiza-se no município de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais registrada sob o número 17.993 livro 2 no cartório de registro de Carmo do Paranaíba e possui área total de 22,316hectares correspondendo a 0,5579 módulos fiscais.

A área em questão encontra-se na bacia hidrográfica do Rio Paranaíba (UPGRH PN1) e possui um recurso hídrico marginal ao imóvel, computando 0,8825ha em áreas de Preservação Permanente, segundo planta topográfica de responsabilidade do Técnico André de Deus Vieira CREA 126.396/D. O solo caracteriza-se como latossolo vermelho com relevo suave ondulado.

3.1. Remanescente de vegetação nativa

Conforme verificado na vistoria técnica, na planta topográfica e nas imagens obtidas do software Google Earth, observa-se um imóvel completamente formado com vegetação nativa, portanto sem nenhum uso econômico ofertado ao propriedade rural.

4. Reserva Legal

As áreas de reserva legal estão devidamente declaradas no Cadastro Ambiental Rural com área de 5,5076 ha com fitofisionomia de Cerrado Stricto Sensu e Campo Cerrado.

Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n.

MG-3114303-3544959E1B724BA493D5660DE231B1EB- correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizado no imóvel no dia 14.03.2019 a partir das plantas topográficas apresentadas e posteriormente conferidas com o croqui apresentado no recibo.

Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

Diante dos critérios ambientais definidos pelo artigo 26 da Lei 20.922/2013, aprovo a localização da reserva legal desmarcada no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3114303-3544959E1B724BA493D5660DE231B1EB- na data de 23.01.2017.

5. DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Diante da vistoria realizada no dia 14.03.2019, diante da solicitação para a Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo em 15,9635ha conforme requerimento e Inventário Florestal apresentado na forma de censo informa-se que:

Área encontra-se recoberta na totalidade com fitofisionomia de Cerrado Stricto Sensu, saliente que tais fisionomias são passíveis de intervenção. Tal fisionomia está dentro do grupo do grupo savânico do bioma Cerrado sendo, o mais característico.

A caracterização decorre principalmente pela ocorrência de dois estratos bem definidos, um arbóreo e outro arbustivo-herbáceo com distribuição aleatória dos indivíduos em diferentes densidades e sem que ocorra a formação de um dossel contínuo.

Ressalto que para viabilização do posicionamento em favor do requerimento, informo que o empreendimento cumpre o previsto no art. 68 onde lê-se que "Não é permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada".

A vegetação que será suprimida trata-se de indivíduos característicos de cerrado com rendimento lenhoso de 1348,022m³ que fora declarados com Uso na própria propriedade, conforme requerimento anexo. O rendimento declarado neste parecer fora calculado com base no Inventário florestal apresentado e de responsabilidade do Engenheiro Florestal Elton Araújo Souza Júnior CREA/MG 101.990/D.

4.1. Espécies Protegidas

Durante vistoria técnica pode-se observar a ocorrência de indivíduos da espécie Caryocar brasiliensis, atualmente protegido por lei. Por se tratar de uma espécie protegida pelo positivo legal nº 20.308/2012 que regulamenta a exploração do Pequi foi solicitado ao empreendedor um levantamento florístico da espécie, delimitando o número e a localização das referidas espécies.

O artigo 2, estabelece que: 'A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos: I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente; II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente; III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pouso, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvopastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

Como estabelecido na lei a supressão dos pequis não se enquadra para o caso de estarem localizados em área rural antropizada até 22 de julho de 2008, ocasionando na autorização para a supressão dos indivíduos. Desta maneira fica indeferido a supressão de todos os pequis presentes na área.

4.1. Zoneamento Ecológico Econômico

Segundo o Zoneamento Econômico Ecológico do Estado de Minas Gerais nas coordenadas 363560 e 7895510, a Prioridade de Conservação do ZEE é Muito baixa e a Vulnerabilidade Natural é Muito baixa. A área requerida não faz parte de áreas consideradas Extremas ou Especiais do Biodiversitas.

6. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu principio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas sólidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações.

Medida Mitigadora: Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica das maquinarias, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das maquinarias; treinar melhor os operários para a execução racional das tarefas mecanizadas; e utilizar caminhões-pipa para irrigar o solo, em áreas acessíveis, durante a realização das tarefas.

Impacto: Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático.

Medida Mitigadora: Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo.

Medida Mitigadora: restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.

Impacto: danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo.

Medida Mitigadora: realizar o plantio de cobertura vegetal o quanto antes possível, afim de proteger o solo dos intempéries.

Impacto: redução espacial da cobertura vegetal nativa que abriga fauna e flora local.

Medida Mitigadora: priorizar a implantação de pastagens nas áreas já alteradas antropicamente ou com baixo grau de preservação, possibilitando que fragmentos florestais preservados se mantenham contíguos. Delimitar as áreas autorizadas para intervenção ambiental;

7. CONCLUSÃO

1. Considerando que a reserva legal do imóvel encontra-se devidamente regularizada, com reserva legal cadastrada no Cadastro Ambiental Rural;

2. Considerando que as áreas de Preservação Permanente e reserva legal serão isoladas para evitar a dispersão de animais domésticos no seu interior;

3. Considerando que as espécies imunes de corte não serão suprimidas sem as devidas medidas compensatórias quando possíveis;

4. Considerando que serão adotadas todas as medidas necessárias a minimização dos impactos ambientais;

5. Considerando que o solo não ficará exposto e susceptível a formação de processos erosivos;

6. Considerando que serão adotadas práticas de conservação de solo e água;

7. Considerando a necessidade de um desenvolvimento sustentável;

8. Considerando a inexistência de área subutilizada;

Me posiciono favorável ao deferimento da intervenção em 15,9635ha de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca na Fazenda Chapadão de propriedade do(a) senhor(a) Ricardo Oliveira Melo.

8. Medidas Mitigadoras:

o Não suprimir espécies de Pequi.

o Não permitir que o solo fique exposto;

o Aplicação de práticas de conservação de solo e água;

o O depósito do material extraído deverá ficar obrigatoriamente fora das áreas de Reserva Legal;

o Implantação e Manutenção de Aceiro ao longo das áreas protegidas;

o Delimitar e cercar a área de reserva legal, restringindo a entrada de gado no interior das áreas protegidas;

o Apresentar o comprovante de pagamentos das Taxas Florestal e de Reposição Florestal conforme Rendimento Lenhoso autorizado, sendo de 1348,022m³.

o Devolver Documento Autorizativo no término da exploração florestal.

o Não suprimir espécies de Pequi.

o Não permitir que o solo fique exposto;

o Aplicação de práticas de conservação de solo e água;

o O depósito do material extraído deverá ficar obrigatoriamente fora das áreas de Reserva Legal;

o Implantação e Manutenção de Aceiro ao longo das áreas protegidas;

o Delimitar e cercar a área de reserva legal, restringindo a entrada de gado no interior das áreas protegidas;

o Apresentar o comprovante de pagamentos das Taxas Florestal e de Reposição Florestal conforme Rendimento Lenhoso autorizado, sendo de 1348,022m³.

o Devolver Documento Autorizativo no término da exploração florestal.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

FREDERICO FONSECA MOREIRA - MASP: 1174359-8

RUBENS MACIEL CAPPUZZO - MASP: 1021248-8

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 14 de março de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por RICARDO OLIVEIRA MELO, conforme consta nos autos, para uma SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 15,9635 hectares do imóvel rural denominado "Fazenda Chapadão", localizado no município de Carmo do Paranaíba, matrícula nº 17.993 do Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca.

2 - A propriedade possui área total de 22,3160 hectares, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a 5,5076 ha, segundo o CAR, atendendo ao mínimo exigido por lei (20%) e, segundo o Parecer Técnico, encontra-se devidamente declarada no CAR, o qual foi aprovado pelo técnico vistoriador.

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da implantação da atividade de agricultura, segundo o Parecer Técnico. Segundo o Zoneamento Ecológico Econômico-ZEE do Estado de Minas Gerais, a prioridade para conservação da flora é muito baixa e a vulnerabilidade natural é muito baixa.

4 - Importante destacar que foi trazido aos autos uma Autorização Ambiental de Funcionamento nº 00803/2016 (com vencimento em 15/02/2020), denotando-se, então, a regularidade ambiental do empreendimento, sendo as mesmas enquadradas, nos termos da DN COPAM 217/17, como passível de autorização ambiental.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, sendo importante ressaltar que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção ora sob análise é passível de autorização, conforme legislação vigente. O Código Florestal Brasileiro, Lei nº 12.651/12, em seu art. 26, prevê que, in verbis:

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33;

III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV - o uso alternativo da área a ser desmatada.

7 - No mesmo sentido - supressão de vegetação nativa - prevê o art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 que:

Art. 20 - As áreas revestidas com quaisquer tipologias vegetais nativas, primárias ou secundárias em estágios médio ou avançado de regeneração, podem ser suscetíveis de corte, supressão e exploração nos termos da legislação vigente, mediante apresentação, dentre outros documentos, de Plano de Manejo Florestal Sustentado, Plano de Manejo Florestal Simplificado ou Plano de Manejo Florestal Simplificado em Faixas.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos biomas especialmente protegidos que obedeçam a regime jurídico específico para corte, supressão e exploração de vegetação.

§2º O Plano de Manejo Florestal será analisado, vistoriado e monitorado pelo Núcleo Regional de Regularização Ambiental - NRRA e submetido à deliberação e decisão da Copa competente, conforme previsto no art. 16, inciso III, desta Resolução Conjunta.

§3º A análise do inventário florestal contido nos Planos de Manejo Florestal será precedida de vistoria técnica, com a conferência de no mínimo 10% (dez por cento) das parcelas e no mínimo 03 (três) parcelas por estrato de amostragem definidos no inventário florestal, para efeito de cálculo do volume e análise estatística das estimativas. (grifo nosso)

8 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra-se respaldado no caput do art. 26 do Código Florestal Brasileiro, bem como no art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise.

9 - Ainda, mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto no §1º do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, nem, tampouco, está acobertada pelo art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme destacado no Parecer Técnico e já asseverado acima, a propriedade possui RESERVA LEGAL devidamente declarada no CAR da propriedade, fato esse chancelado pelo técnico vistoriador.

III. Conclusão:

11 - Ante o exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado nos autos, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista legal, opina favoravelmente à autorização da SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 15,9635 hectares, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

12 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

13 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 4 (quatro) anos, conforme Resolução Conjunta SEMD/IEF nº 1.905/2013, sendo que o dia do seu vencimento não precisa coincidir com o da respectiva AAF. Nos casos em que a AAF já houver sido emitida previamente ao DAIA, o prazo de validade deste Documento será de no mínimo 2 (dois) anos, respeitado o prazo máximo previsto no parágrafo anterior.

14 - Fica registrado que a presente manifestação restringe-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

15 - Consoante determina o art. 42, § único, I do Decreto nº 47.344/2018, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento.

Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Patos de Minas, 30 de setembro de 2019.

Andrei Rodrigues Pereira Machado
Analista Ambiental do IEF/URAP
MASP: 1.368.646-4

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO - 13686464

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 30 de setembro de 2019